

**VELLOZA, GIROTO E LINDENBOJM***Advogados Associados*

VGL NEWS

Edição Extra nº 94 - 22 de Dezembro de 2009

“Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009”

A Medida Provisória nº 472, de 15.12.09, publicada no Diário Oficial da União de 16.12.09, (“MP 472/09”) trouxe diversas alterações na legislação, conforme destacamos a seguir:

1 – Foram incluídas novas regras para dedução dos juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil a beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no exterior (Beneficiário Estrangeiro) para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), notadamente em função do domicílio do Beneficiário Estrangeiro. (artigos 24 a 26).

A MP 472, por meio do seu artigo 24, prevê que os juros remetidos por fonte brasileira à pessoa física ou jurídica vinculada (nos termos da legislação vigente), residente ou domiciliada no exterior e não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de IRPJ e CSLL, quando constituírem despesa necessária à atividade da remetente brasileira e atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos, sob pena de glosa por parte do fisco: **(i)** o valor do endividamento, verificado na data da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil; e **(ii)** o valor total do somatório dos endividamentos, verificados na data da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

No tocante à remessa de juros pagos ou creditados a residente em país com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado (“**Paraísos Fiscais**”), o artigo 25 da MP dispôs que além da despesa ser necessária à atividade da remetente brasileira, deverão ser observados os seguintes requisitos cumulativamente: **(i)** o valor do endividamento com a entidade em Paraíso Fiscal não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil; **(ii)** o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em Paraíso Fiscal não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

Por sua vez, o artigo 26 da MP determinou serem indedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas em Paraíso Fiscal, salvo se houver, cumulativamente: **(i)** identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias; **(ii)** comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e **(iii)** comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens, direitos ou a utilização de serviço.

Pela primeira vez na legislação tributária estabeleceu-se o conceito de **beneficiário efetivo**: pessoa física ou jurídica, não constituída com o único ou principal objetivo de economia tributária, que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro;

2 – Foi instituída a obrigatoriedade de tributação com base no lucro real para as pessoas jurídicas que realizam atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (artigo 22);

3 – A pessoa física que transferir residência fiscal para países considerados Paraísos Fiscais permanecerá residente no Brasil para fins fiscais, caso não comprove a residência de fato no país em questão ou o pagamento do imposto de renda no exterior. (artigo 28);

4 - Aplicação de multa de ofício de 75% em relação à parcela de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) a restituir pelo contribuinte, que deixar de ser restituído em razão de infração à legislação tributária, bem como sobre o valor deduzido ou compensado indevidamente na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. (artigo 23);

5 - Estabelecimento de multa de ofício em razão de não-homologação da compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil por ilegitimidade ou insuficiência de crédito informado ou quando se comprove falsidade da declaração apresentada. (artigo 27);

6 - A base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação incidente sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior foi majorada de 8% para 15% do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (artigo 29);

7 – Foi instituída a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro e resseguro, de capitalização, de previdência complementar aberta. A Taxa de Fiscalização varia de acordo com o ramo e/ou atividade, estando discriminada no Anexo I da própria MP 472. (artigos 48 ao 58);

8 – Foram instituídos os seguintes Regimes Especiais:

- REPENEC (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste): destina-se à pessoa jurídica estabelecida nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor petroquímico. (artigos 1º ao 5º);

- RECOMPE (Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional): destinado à pessoa jurídica que exerça atividade de fabricação dos equipamentos destinados às escolas públicas. (artigos 6º ao 14); e

- RETAERO (Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira): O RETAERO destina-se, basicamente, às pessoas jurídicas que produzem partes, equipamentos, sistemas e demais insumos empregados na indústria aeronáutica. (artigos 30 ao 34).

Tais regimes estabelecem a suspensão do PIS, COFINS, PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI e do Imposto de Importação nos casos especificados pela legislação;

9 – Foi prorrogada a vigência dos seguintes benefícios fiscais:

- *Lei de Informática e bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus*: as regras relativas ao benefício de isenção do IPI foram alteradas; bem como o percentual mínimo obrigatório de investimento em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação foi reduzido de 50% (cinquenta por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento bruto até 2014 para fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação. (artigos 15 ao 16);

- *Programa de Inclusão Digital*: o prazo de vigência do Programa de Inclusão Digital, que reduz a alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de computadores foi prorrogado para as vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014;

- *Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (“PADIS”)*: no que se refere à abrangência do PADIS foram alteradas as disposições destinadas à pessoa jurídica que realize investimento em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D). (artigo 20);

- *Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (“REIDI”)*: foram alterados os prazos de vigência do regime, de 5 (cinco) anos contados da habilitação da pessoa jurídica e não mais de 5 (cinco) anos da data de aprovação do projeto de infraestrutura. (artigo 21); e

- *Medidas sanitárias e fitossanitárias (“SPS”) e barreiras técnicas ao comércio (“TBT”)*: reduziu-se a zero a alíquota do Imposto de Renda na Fonte (“IRF”) sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre SPS e TBT, ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (“OMC”). O benefício de alíquota zero aplica-se também à CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, não havendo à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação

referente a estes serviços. (artigos 17 ao 19).

10 - As instituições financeiras poderão emitir Letra Financeira ("LF"), título de crédito que consiste promessa de pagamento em dinheiro, nominativo, transferível e de livre negociação, bem como Certificados de Operações Estruturadas, representativos de operações realizadas com base em instrumentos financeiros derivativos, nas condições especificadas em regulamento do CMN. (artigos 38 ao 44);

11 - Instituição de novos valores para a Taxa de Serviços Metrológicos. (artigo 59 e Anexo II da MP);

12 – Autorização à União a conceder créditos financeiros do Fundo da Marinha Mercante para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho do Fundo da Marinha Mercante, nos termos dispostos na MP. (artigos 35 ao 37);

13 – Instituição do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou geridos por Instituição Pública e com Sistema Financeiro da Habitação ("CNPI"). (artigo 47);

14 – Alterações na Lei de que trata do Programa Minha Casa, Minha Vida. (artigo 46); e

15 – Dispositivos revogados:

Foram revogados a Lei e dispositivos correspondentes referente à Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro, de capitalização e da previdência privada aberta instituída anteriormente à MP 472 e antigos valores da Taxa de Serviços Metrológicos. Adicionalmente, revogou-se disposição referente à diminuição da margem de lucro no tocante ao Método do Preço de Revenda menos Lucro ("PRL"). (artigo 61).

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
<p>> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050</p>	<p>> Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1566</p>	<p>> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7306</p>

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "remover"